



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 11, quadra 004, lote 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás - Etapa VI, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP. 74.985-128, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.618.316/0001-87, tendo como representante legal, JACKSON JONES ALBERICI.

Outorgado

Jociene Pereira Ferreira, OAB/GO 26.377, sócio da Ferreira Advogados S/S, CNPJ 29.731.311/0001-02, estabelecida na Rua 102 B, N.º 80 | Q. F-18, L. 06 Setor Sul, CEP 74.083-270 - Goiânia | GO.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante confere ao Outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes da **cláusula ad judicia et extra**, para representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante órgãos da administração pública em geral, especialmente perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**. Confere-lhe, outrossim, poderes especiais para atuar no **Recurso Administrativo** interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. contra a habilitação/classificação da empresa METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. no **Edital de Concorrência Eletrônica Nº 085/2025-GOINFRA**, referente ao **Processo nº 202500005017918**. Em virtude dos poderes ora conferidos, poderá o(a) Outorgado(a) propor e contestar ações, defender em juízo ou fora dele, acompanhar processos, requerer, promover, assinar termos, acordos, apresentar memoriais, interpor recursos em todas as suas fases, atuar em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante Tribunais Superiores, e praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho do mandato, incluindo os poderes específicos para confessar, transigir, desistir e substabelecer com ou sem reservas de poderes, a terceiros

Goiânia, 7 de novembro de 2025.

JACKSON JONES
ALBERICI:605250
45104

Assinado de forma digital por
JACKSON JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2025.11.07 16:14:27
-03'00'

JACKSON JONES ALBERICI





À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência

RECORRENTE: METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 sediada à rua 11, s/nº, Qd. 004, Lt. 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, Telefone (62) 3416-3300, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante **METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.** para o **Lote 05**, e, conseqüentemente, a admissão da documentação por ela apresentada em sede de diligência, bem como a aceitação de justificativas frágeis e insuficientes para um BDI que não se alinha aos parâmetros estabelecidos, especialmente no que tange ao lucro. As constatações ora apresentadas pela São Bento Engenharia Ltda. não foram devidamente analisadas pela Comissão de Licitação, e visam robustecer este recurso, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas

I. DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme o Edital e o Termo de Referência, sendo fundamental a estrita observância a todas as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios.

A METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., classificada para o Lote 05, teve sua proposta submetida à 1ª Diligência, conforme o "Parecer Técnico" (SEI 790064488).

Em análise da documentação inicial da Metrafort e da sua Resposta a 1ª Diligência, a São Bento Engenharia Ltda. identificou uma série de **omissões e irregularidades graves na proposta original, bem como a persistência de vícios e a introdução de documentos extemporâneos mesmo após a 1ª Diligência**, que comprometem a exequibilidade e a própria validade da proposta da Metrafort.

As principais constatações da São Bento Engenharia Ltda., que demonstram as violações às normas aplicáveis são expostas a seguir.

Após análise da Proposta Comercial pela Equipe Técnica, informamos que a licitante METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO ATENDEU integralmente todos os parâmetros estabelecidos nos critérios de exequibilidade previstos na Portaria nº 121/2025, no Termo de Referência e no Edital. As inconsistências identificadas serão detalhadas a seguir: 1 - A Equipe Técnica constatou que não foram apresentadas as cotações mínimas exigidas referentes aos valores de aquisição dos equipamentos. Conforme estabelecido no Termo de Referência: Item 10.4: “Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.” Item 10.5: “Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora, utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” Nesse sentido, solicitamos que a licitante apresente as devidas cotações, atendendo integralmente aos dispositivos acima mencionados. Para facilitar a análise e garantir a rastreabilidade das informações, solicitamos que as cotações de equipamentos sejam apresentadas, preferencialmente com a mesma descrição constante na Tabela GOINFRA. Caso isso não seja possível, deverá ser elaborada uma tabela complementar, indicando de forma clara a correspondência entre a descrição apresentada pelo fornecedor e a descrição oficial da Tabela GOINFRA. Solicitamos também que as cotações devem ser enviadas em arquivos individuais e separadas de acordo com a descrição de cada equipamento. 2 - O lucro indicado no BDI da empresa vencedora foi de 0,66%, valor inferior ao limite de referência estabelecido no 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, que é de 3,5%. A licitante por sua vez, apresentou justificativa sobre tal valor. Solicitamos assim que sejam também enviadas justificativas e/ou documentos comprobatórios que comprovem tais alegações. Ressalta-se que o Termo de Referência dispõe expressamente em seu item 10.6 que: “A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos.” 3 - Durante análise foi constatada que alguns itens constantes na composição da Administração Local apresentam deságios significativos. Solicitamos então que a licitante apresente as cotações e/ou justificativas que comprovem os descontos ofertados nos seguintes itens referente a Administração Local:- Caminhonete 4x4- Van – 120 a 140 CV (12 pessoas)- Alojamento- Licença de Instalação de Canteiro (fixo)- Licença de Outorga de Uso da Água 4 – Solicitamos que a licitante apresente a planilha com percentual de desconto linear, bem como o truncamento em duas casas decimais para os preços unitários e preços totais

A. Deficiências na Proposta Original da Metrafort Identificadas pela 1ª Diligência (Constatações da Administração)

1. Ausência de Cotações Mínimas para Aquisição de Equipamentos

Metrafort não apresentou as cotações mínimas exigidas referentes aos valores de aquisição dos equipamentos. Esta falha viola o **Termo de Referência, item 10.4**, que exige "*no mínimo, três cotações distintas*", e o **item 10.5**, que detalha os requisitos para essas cotações. Adicionalmente, o **item 10.13** do Termo de Referência exige que tais documentos sejam "*anexados, no ato licitatório*" para comprovação da exequibilidade.

2. Lucro Irrisório e Injustificado no BDI de 0,66%

O lucro indicado no BDI da Metrafort foi de 0,66%, valor muito inferior ao limite de referência do 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário (3,5%). Esta discrepância viola o **Termo de Referência, item 10.6**, que vincula a análise do BDI a este Acórdão, e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, ao indicar a inexecutabilidade de alterações nas taxas de impostos que, indiretamente, seriam impactadas por um lucro tão baixo.

3. Deságios Significativos em Itens da Administração Local sem justificativas.

Foram constatados deságios significativos em itens da composição da Administração Local (Caminhonete 4x4, Van – 120 a 140 CV (12 pessoas), Alojamento, Licença de Instalação de Canteiro (fixo), Licença de Outorga de Uso da Água) sem a apresentação das cotações e/ou justificativas que os comprovassem. Esta falha viola o **Termo de Referência, item 10.17**, que exige o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários.

4. Ausência da Planilha Linear com Truncamento de 2 Casas Decimais

A proposta inicial da Metrafort não apresentava a planilha com o formato e truncamento exigidos. Esta omissão contraria o **Termo de Referência, item 10.26**, que estabelece a formatação dos preços e quantidades, impactando a clareza e comparabilidade da proposta.

B. Irregularidades Persistentes e Novas Violações Mesmo Após a Resposta à 1ª Diligência da Metrafort (Constatações da São Bento Engenharia Ltda.)

Apesar de a Metrafort ter apresentado a Resposta à Diligência buscando sanar as falhas apontadas, a São Bento Engenharia Ltda., ao analisar este documento, identificou várias falhas.

1. Introdução de Cotações Extemporâneas e Viciadas – Violação do Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Edital, item 7.13.1; Termo de Referência, itens 10.5, 10.13 e 10.17; e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)

A. Cotação da TECAR (Caminhões) Post-Data, Viciada e Expirada

A proposta da **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇO LTDA. (Proposta Nº 1030588)**, apresentada pela Metrafort, foi datada de **25 de agosto de 2025** e assinada digitalmente em **26 de agosto de 2025**. A data de abertura do certame foi **22 de agosto de 2025**. Isso demonstra que, no momento da apresentação da proposta original pela Metrafort em 22/08/2025, esta cotação específica da TECAR **não existia**.

Qualquer cotação utilizada para formar a proposta original deveria ter sido emitida antes de 22/08/2025 e ter validade conforme o **Termo de Referência, item 10.13.f** ("não superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta"). A introdução de uma cotação emitida **após a abertura do certame** configura a **inclusão de documento novo**, o que é expressamente vedado pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Edital, item 7.13.1**. A diligência serve para complementar informações de *documentos já apresentados*, e não para suprir a ausência de um documento essencial que não existia à época da licitação, como se verifica:

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, **desde que não haja majoração do preço** e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**.

7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.14. No caso de necessidade de **realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta**, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para **envio de documentação complementar**.



10.21. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecuibilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

Qualquer cotação utilizada para formar a proposta original deveria ter sido emitida antes de 22/08/2025 e ter validade conforme o **Termo de Referência, item 10.13..** A introdução de uma cotação emitida após a abertura do certame configura a inclusão de documento novo, o que é expressamente vedado pelo Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital, item 7.13.1. e item 10.21. do Termo de Referência. A diligência serve para complementar informações de *documentos já apresentados*, e não para suprir a ausência de um documento essencial que não existia à época da apresentação das propostas. Mesmo que não estivesse "vencida" por um prazo formal de validade na data do julgamento, o fato de ter sido *gerada após a abertura do certame* a torna extemporânea e inadmissível.

O Termo de Referência da Concorrência nº 085/2025 é taxativo quanto à obrigatoriedade de apresentação das cotações no momento da submissão da proposta. Nota-se que o **item 10.13** do Termo de Referência estabelece claramente:

10.13. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não comprovarem sua exequibilidade, em especial em relação aos preços apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados, **no ato licitatório**, os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, **composições e preços unitários**, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes elementos comprobatórios:

Além disso, o **item 10.4** do Termo de Referência complementa que "a licitante deverá apresentar, **no mínimo, três cotações distintas**" para comprovar a compatibilidade dos preços com o mercado, tais cotações devem ser anexadas junto da proposta, permitindo-se à Administração diligenciar solicitando cotações adicionais:

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

Além disso, esta cotação da TECAR não possuía **documentação comprobatória de poderes legais** para o signatário, violando o **Termo de Referência, item 10.5**.

Mais gravemente, a cotação apresentava uma **alíquota de ICMS de 12%** fundamentada no Decreto nº 7.604/2011, que está **revogado desde 05/11/2019**, sendo a legislação vigente no Estado de Goiás de 19% para o produto. Esta alíquota incorreta viola o **Termo de Referência, item 10.3 e item 10.17**, que exigem a correta composição dos custos unitários, e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, que considera inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas afetas a "Taxa dos impostos". Tais vícios formais e materiais tornam a cotação tecnicamente inválida e inadequada como parâmetro de mercado para justificar o preço de aquisição.

Por fim, a cotação da TECAR, datada de 25/08/2025, possuía **validade até 31 de agosto de 2025**. O **Relatório de Julgamento** (SEI 81813020), que analisou as respostas às diligências, é datado de **31 de outubro de 2025**. Isso significa que, no momento da análise e julgamento da resposta à diligência pela Comissão, a proposta da TECAR já **estava vencida há quase dois meses**, não podendo ser considerada válida para comprovar a exequibilidade.

Diante do exposto, o **item 10.24** do Termo de Referência é categórico ao determinar que "**A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta**". As cotações são a base para a elaboração dessas planilhas e a comprovação dos preços unitários, sendo, portanto, parte integrante e indispensável da "proposta" para fins de avaliação de exequibilidade.

Em contrariedade a esses dispositivos, a licitante **Metrafort**, ao não apresentar as cotações no ato licitatório, incidiu na "ausência" de documentação essencial. Permitir que esta documentação seja apresentada posteriormente, em sede de diligência, desconsidera a clareza e a rigidez das exigências editalícias.

Conforme o *Termo de Referência*, era mandatório que as licitantes anexassem à sua proposta, no ato licitatório, a comprovação da exequibilidade dos preços, incluindo cotações de fornecedores para insumos, em número mínimo de três por item, devidamente assinadas eletronicamente (Termo de Referência – itens 10.4, 10.5 e 10.13). A ausência ou apresentação incompleta de qualquer planilha ou documento implicaria a desclassificação da proposta (Termo de Referência – item 10.24).

A licitante, embora tenha sido classificada para Lote 05, teve sua proposta submetida a uma 1ª Diligência, conforme o "1º RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS" (SEI 81020032). A *Resposta à 1ª Diligência* da referida



empresa evidencia que a Comissão solicitou a apresentação de cotações para insumos essenciais, como máquinas, caminhões, implementos e combustível.

Depreende-se, portanto, que as cotações, documentos cruciais para a verificação da exequibilidade e que deveriam ter instruído a proposta desde o início do certame, estavam **ausentes** na apresentação original da licitante Metrafort. A decisão da Comissão de permitir a apresentação desses documentos em sede de diligência, para fins de habilitação e classificação, configura uma grave falha processual que merece ser revista, em flagrante violação às regras de regência:

10.14. No presente caso, os participantes desta licitação deverão apresentar o desconto real e planilha auxiliar, as quais serão utilizadas para subsidiar a análise das propostas, conforme os critérios estabelecidos neste termo.

10.17. A planilha auxiliar deverá conter o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários, o que inclui:

Custos de mão de obra, observados os pisos salariais, convenções coletivas e encargos trabalhistas obrigatórios;

Custos de materiais, com especificação das unidades, quantidades e preços unitários;

Custos de equipamentos, incluindo taxas de depreciação, consumo e manutenção;

Encargos sociais e trabalhistas incidentes; e. Composição de custos indiretos;

10.18. A administração avaliará os valores indicados na planilha auxiliar para verificar se estão compatíveis com os parâmetros de mercado ou tabelas referenciais indicadas no edital (ex.: GOINFRA, SINAPI ou equivalentes);

B. Cotação da VIBRA (Combustível) com Subscritor Sem Representação Legal

A São Bento Engenharia Ltda. constatou que a cotação para combustível fornecida pela VIBRA (se presente na documentação da Metrafort) ou outra cotação relevante de fornecedor de insumos, foi subscrita por um indivíduo que não figura como representante legal da empresa conforme seu contrato social arquivado na JUCEG.

Tal falha compromete a validade jurídica e a fidedignidade do documento, violando o **Termo de Referência, item 10.5.**

2. Lucro Irrisório de 0,66% no BDI – Violação do Termo de Referência 10.6 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i), e Art. 3º, Inciso XVI

A Metrafort manteve o lucro de 0,66% no BDI, justificado por "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente". No entanto, este percentual é manifestamente irrisório e economicamente inviável, sendo **totalmente incapaz de pagar os tributos sobre o faturamento que são atrelados à renda, ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, em qualquer regime tributário (Lucro Real ou Lucro Presumido).

Um lucro de 0,66% no BDI significa que, *após* cobrir todos os custos diretos, indiretos e outras despesas, restaria apenas essa margem para a empresa. Deste residual, ainda seriam subtraídos os impostos sobre o lucro. Na prática, isso levaria a um lucro líquido residual irrisório, nulo ou até negativo, inviabilizando a execução do contrato. Uma proposta com tal margem de lucro demonstra total desconexão com a realidade econômica e fiscal do mercado e da sustentabilidade empresarial, caracterizando inexequibilidade.

Este percentual está em flagrante desacordo com o limite inferior do 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013 (3,5%), parâmetro vinculante para a GOINFRA (**Termo de Referência, item 10.6**).

Adicionalmente, o **Art. 3º, Inciso XVI da Portaria nº 121/2025** é claro ao afirmar: *"Alíquotas de Tributos no BDI: serão desclassificadas por inexequibilidade as propostas que, no BDI, apresentarem percentuais inferiores às previstas na legislação tributária vigente."* Um lucro de 0,66% impede a adequada cobertura desses tributos, ferindo esta Portaria.

A justificativa da Metrafort de "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente" para um lucro tão ínfimo é genérica, insuficiente e não constitui a demonstração robusta de exequibilidade exigida pelo TCU para afastar a presunção de inexequibilidade, que, neste caso, não foi demonstrado.

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de permitir a habilitação e classificação da licitante METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como a admissão da documentação e justificativas apresentadas em sede de diligência, quando estas deveriam ter



acompanhado a proposta original ou são manifestamente inconsistentes e viciadas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

II.1. Violações Normativas Relacionadas à Apresentação de Documentação e o Uso Indevido da Diligência

A proposta original da Metrafort apresentou ausência de documentos e vícios graves que, conforme o **Termo de Referência, item 10.24**, deveriam ter levado à desclassificação imediata: *"A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável."*¹. A Comissão, ao invés de desclassificar, optou por diligenciar. Contudo, mesmo nessa fase, a licitante introduziu documentação nova e irregular.

A apresentação de planilhas e cotações que não existiam na proposta original (inclusive com datas posteriores ao certame, como a cotação da TECAR) viola o **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que limita a diligência à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados", e o **Edital, itens 7.13., 7.14.** e **Termo de Referência item 10.21** que seguem a mesma linha.

A São Bento Engenharia Ltda. destaca que o TCU é pacífico ao vedar o uso da diligência para suprir a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados na proposta inicial. O **Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara** reforça que *"Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações."*

II.2. Violações Normativas Relacionadas à Inexequibilidade da Proposta – BDI com Lucro Insuficiente e Cotações Viciadas que Alteram o Valor Global

A proposta da Metrafort, mesmo após a diligência, continua a apresentar elementos que a tornam inexequível, em violação direta a normas do Edital, Termo de Referência e Portaria nº 121/2025.

1. Lucro Irrisório de 0,66% no BDI – Violação do Termo de Referência 10.6 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i), e Art. 3º, Inciso XVI

A proposta da Metrafort prevê um lucro de apenas 0,66% no BDI. O Termo de Referência, item 10.6, exige que a análise do BDI seja realizada com base nos

¹ 10.24. A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável.

parâmetros técnicos do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU. Esse acórdão estabelece que o percentual de lucro em propostas de construção civil deve ser substancialmente superior a 1%, geralmente em torno de 3,5% a 7%.

Um lucro de 0,66% é manifestamente incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL), que incidem sobre o resultado da empresa. Para empresas no regime de Lucro Real (IRPJ 15% + 10% adicional; CSLL 9%) ou Lucro Presumido, uma margem tão pequena inviabiliza a operação, levando a um lucro líquido irrisório, nulo ou negativo. A proposta é economicamente inviável e fere o princípio da exequibilidade.

Torna-se imperativo ressaltar que a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, estabelece que serão considerados inexecutáveis os equipamentos cujos valores para os custos da hora produtiva e improdutiva apresentem alterações nas parcelas afetas a "Taxa dos impostos". O lucro de 0,66% da Metrafort demonstra uma subestimação irrealista dos encargos fiscais da empresa, inviabilizando a execução do contrato. Adicionalmente, o **Art. 3º, Inciso XVI da Portaria nº 121/2025** expressamente determina: *"Alíquotas de Tributos no BDI: serão desclassificadas por inexecutabilidade as propostas que, no BDI, apresentarem percentuais inferiores às previstas na legislação tributária vigente."*

A justificativa da Metrafort de "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente" para um lucro tão ínfimo é genérica, insuficiente e não constitui a demonstração robusta de exequibilidade exigida pelo TCU para afastar a presunção de inexecutabilidade, que, neste caso, não foi demonstrado.

Além disso, o **Acórdão nº 2.622/2013** é o Padrão de Referência, não uma mera sugestão. A finalidade do **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** é justamente fornecer ao gestor público um balizador técnico para julgar a adequação dos preços ofertados. A jurisprudência do TCU utiliza esses parâmetros como o padrão para auditorias e análises de editais e contratos. A adequação a esses parâmetros é vista como a regra, e não a exceção. O Edital, em seu item 10.6, reitera a vinculação a este acórdão:

"10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos."

A afirmação de que basta uma "justificativa" é uma simplificação perigosa. O TCU exige uma demonstração robusta e inequívoca de que a proposta é viável. Não se trata de uma mera carta de intenções, mas de uma comprovação contábil e operacional. A redução drástica do lucro ou da administração central pode ser uma

estratégia para vencer a licitação com um preço global baixo, para depois buscar aditivos contratuais ou realizar um "jogo de planilha". O TCU combate veementemente essa prática, e a análise rigorosa do BDI é uma das principais ferramentas para isso.

Embora a desclassificação não seja automática, uma proposta com BDI muito inferior ao de referência cria uma presunção relativa de inexequibilidade. Isso significa que a Administração tem o dever de realizar diligências para que o licitante prove, de forma concreta, como conseguirá executar o contrato com aquelas margens. As justificativas genéricas apresentadas pela **Metrafort**, como "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente", não constituem a demonstração robusta exigida pelo TCU para afastar a presunção de inexequibilidade.

Não resta dúvida de que o Edital foi descumprido em relação aos parâmetros de exequibilidade do BDI. Pois, o **item 10.6** do edital é explícito:

10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos.

A jurisprudência do TCU, na verdade, estabelece os valores de referência do Acórdão n.º 2.622/2013 como um parâmetro de controle e presunção de adequação. Propostas com valores significativamente inferiores, especialmente no componente Lucro, acende um sinal de alerta para a Administração e para os **órgãos de controle**, pois indicam um risco elevado de inexequibilidade do contrato. A possibilidade de apresentar valores inferiores é uma exceção, que transfere ao licitante um pesado ônus de prova e submete sua proposta a um escrutínio rigoroso por parte da Administração, que, por sua vez, poderá ser responsabilizada por esses órgãos se aceitar uma proposta temerária sem a devida diligência. Portanto, a jurisprudência não "admite" essa prática de forma ampla; ela a tolera em circunstâncias excepcionais e com um alto grau de exigência comprobatória.

Ao indicar um lucro de irrisório de 0.66% em seu BDI, considerando a envergadura e importância dos serviços objeto do certame, a proposta se torna economicamente irrealista e potencialmente inexequível, pois é **totalmente incapaz de pagar os tributos sobre o faturamento que são atrelados à renda, ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, em qualquer regime tributário aplicável a empresas de grande porte e neste setor.

O lucro (rentabilidade) é o componente do BDI que visa remunerar o capital investido pelo empreendedor e, intrinsecamente, deve suportar os impostos

incidentes sobre essa renda/lucro. No Brasil, empresas do porte e setor da Metrafort geralmente se enquadram nos regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido.

A proposta da Metrafort prevê um lucro de apenas 0,66 % no BDI. O Termo de Referência, item 10.6, exige que a análise do BDI seja realizada com base nos parâmetros técnicos do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU. Este acórdão estabelece que o percentual de lucro em propostas de construção civil deve ser substancialmente superior a 0,66%, geralmente em torno de 3,5% a 7%.

Um lucro de 0,66 % é manifestamente **incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL)**, que incidem sobre o resultado da empresa. Para empresas no regime de Lucro Real, as alíquotas de IRPJ (15% + adicional de 10%) e CSLL (9%) consumiriam integralmente ou superariam essa margem, levando a um lucro líquido negativo. A proposta, portanto, é economicamente inviável e fere o princípio da exequibilidade.

A tese de um BDI com lucro de 0,66% não se sustenta economicamente e representa um grave risco de execução contratual. Uma empresa que não prevê uma margem de lucro real e suficiente para cobrir seus encargos fiscais diretos sobre a renda não é uma empresa sustentável, e sua proposta carece da exequibilidade mínima requerida para um contrato público.

Destarte, a justificativa da Metrafort de "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente" não afasta o ônus da prova robusta e inequívoca de exequibilidade, que, neste caso, não foi demonstrado.

2. Cotações para Combustível e Equipamentos Subestimadas e Viciadas, Implicando Majoração do Preço Global – Violação do Termo de Referência 10.5, 10.17 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I.b, Art. 3º, Inciso IV.c, e Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021

Apresentação de cotação com alíquota de ICMS (12%) baseada em legislação **revogada**, em vez da vigente (19%), resulta em um custo subestimado. Isso viola o **Termo de Referência, item 10.3 e item 10.17**, que exigem a correta composição dos custos unitários e consideram inexecutáveis propostas com alterações em impostos. A **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, ratifica que alterações na "Taxa dos impostos" levam à inexecutabilidade.

2.1. Cotação da TECAR (Caminhões)

Apresentação de cotação com alíquota de ICMS (12%) baseada em legislação **revogada**, em vez da vigente (19%), resulta em um custo subestimado. Isso viola o **Termo de Referência, item 10.3 e item 10.17**, que exigem a correta composição dos



custos unitários e consideram inexequíveis propostas com alterações em impostos. A **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**, ratifica que alterações na "Taxa dos impostos" levam à inexequibilidade.

A ausência de comprovação de poderes legais do signatário da cotação da TECAR viola o **Termo de Referência, item 10.5**, comprometendo a fidedignidade do documento. Como se verifica na Cotação, o subscritor é o Consultor de Vendas, Sr. Bruno Soares. Entretanto, ao consultar, na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (**doc.1**), o contrato social da TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.058.744/0001-92, referido consultor não consta no quadro societário, tampouco como representante legal em afronta ao item 10.5. do Termo de Referência:

10.5. Cada cotação deverá conter, obrigatoriamente, a razão social da empresa fornecedora, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e as respectivas informações de contato. As cotações apresentadas estarão sujeitas à análise da Administração Pública quanto à capacidade da empresa em atender, de forma compatível, à demanda pelos itens cotados. **Somente serão aceitas cotações que estejam devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora,** utilizando certificação digital compatível com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

A correção da alíquota de ICMS para 19% implicaria necessariamente em uma **majoração do preço unitário dos caminhões e, conseqüentemente, do preço global da proposta**. O **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021** expressamente permite o ajuste de planilhas *"desde que não haja majoração do preço ou da quantidade inicialmente proposta"*. O saneamento desse vício, portanto, implicaria uma alteração vedada pela legislação, que afetaria diretamente a vantajosidade da proposta e alteraria sua posição na classificação, ferindo o princípio da isonomia, nos termos de jurisprudência sedimentada do TCU:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.**" (Acórdão 2.546/2015 – Plenário - TCU).

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**" (Acórdão 1.811/2014 – Plenário - TCU).

2.2. Cotação da VIBRA (Combustível) com Subscritor Sem Representação Legal

A São Bento Engenharia Ltda. constatou que a cotação para combustível fornecida pela VIBRA (se presente na documentação da Metrafort) ou outra cotação relevante de fornecedor de insumos, foi subscrita por um indivíduo que **não figura como representante legal** da empresa conforme seu contrato social arquivado na JUCEG. Tal falha compromete a validade jurídica e a fidedignidade do documento, violando o **Termo de Referência, item 10.5**, que exige que as cotações sejam *"devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora"*.

2.3. Da inexequibilidade de insumo crítico - Diesel

É de pleno conhecimento que o regime tributário vigente no Estado de Goiás, estabelecido pela Lei Ordinária nº 23.129/2024, fixa o ICMS sobre o diesel em valor específico de R\$ 1,12 por litro, afastando, portanto, a aplicação de alíquota diferenciada na cadeia de comercialização.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
 Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E BIODIESEL
(Não inclui ICMS)

IMPORTANTE: O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no país.

Produto	Período		Região					Brasil
	(A partir de 2013)		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sul	Sudeste	
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	28/07/2025	03/08/2025	3,82016	3,71096	3,79744	3,69446	3,60798	3,66677
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	04/08/2025	10/08/2025	3,72959	3,66229	3,80149	3,65205	3,67618	3,68232
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	11/08/2025	17/08/2025	3,76095	3,64835	3,89592	3,81901	3,67112	3,69574
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	18/08/2025	24/08/2025	3,64869	3,70249	3,86197	3,66893	3,76267	3,76269
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	25/08/2025	31/08/2025	3,60492	3,70385	3,84359	3,64195	3,75072	3,75479

01- Recorte comprovação de custo com Diesel S10 em agosto de 2025 - Distribuidor.



PROPOSTA COMERCIAL

26 de agosto de 2025

Pública

02- Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor.



À METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

1. VIBRA ENERGIA S.A

Criada em novembro de 1971, passou a atuar na comercialização e distribuição de derivados de petróleo para todo o Brasil. Líderes na distribuição de derivados de petróleo e biocombustíveis no Brasil, contamos com 12 mil grandes clientes e uma rede de mais de 7.600 postos espalhados por todas as regiões, onde revendemos combustíveis e lubrificantes.

Atenta as novas oportunidades de negócios, a Vibra Energia vem desenvolvendo programas destinados aos clientes visando a otimização do uso dos produtos da Companhia, privilegiando os aspectos de economia de energia, preservação do meio ambiente e segurança industrial. Uma estrutura elaborada com o intuito de construir um sistema de fornecimento integrado à cadeia de suprimento da indústria do petróleo.

Com uma malha logística suficiente para atender em qualquer localização do Brasil, a Vibra Energia possui uma capacidade de armazenagem superior a 1,5 milhões de m³, movimentando mais de 60 milhões de m³ de combustíveis e derivados de petróleo/ano com mais de 8.000 embarques diários.

TRANSPARÊNCIA E ÉTICA

Nossa atuação é sempre norteada pela ética e transparência, para isso, foram desenvolvidos mecanismos de monitoramento, fiscalização e prestação de contas, que garantem aos nossos públicos de interesse – sociedade, governo, acionistas, entre outros – acesso às nossas ações.

GESTÃO DE QUALIDADE

Desde 2000, temos o projeto Sistema de Gestão Integrada na Cadeia de Distribuição (SGI-BR) para certificar as unidades operacionais da Companhia nas normas de Gestão da Qualidade (ISO 9001), Gestão Ambiental (ISO 14001) e Saúde e Segurança do Trabalho (OHSAS 18001).

2. ESTRUTURA OPERACIONAL

A Vibra Energia possui bases de distribuição localizadas em Goiânia/GO e Rio Verde/GO, que podem ser utilizadas para suprimento à METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

3. PROPOSTA COMERCIAL

A presente proposta comercial tem por objetivo o fornecimento de Diesel

6. PREÇOS

Diesel S-10: R\$5,0920

03- Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor.



Condição CIF/ Goiânia

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Assinado por:

Flavio Evangelista Baylao Neto
C24E449A3E58450

Flavio Evangelista Baylao Neto
Executivo de vendas Senior
Vibra Energia

04- Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor.

Diante de tal fixação do ICMS sobre combustíveis, torna-se evidente uma distorção preocupante na cadeia de comercialização. O fato de o preço praticado pelo revendedor ter se mostrado relativamente próximo ao preço real cobrado pelo distribuidor desafia a lógica econômica, como também levanta sérias dúvidas quanto a veracidade das informações constantes no documento comprobatório apresentado, não deixando margem para o frete.

Essa incongruência causa espécie, pois se não corrigida, pode ensejar prejuízo ao erário, desequilíbrio contratual e violação a princípio da razoabilidade e compromete a transparência exigida nas relações comerciais e fiscais.

Além disso, considerando que o ICMS é um imposto estadual de valor fixo por litro, sua incidência deve ser claramente refletida na composição do preço final. A ausência dessa correlação reforça a hipótese de que o documento apresentado não retrata fielmente a realidade da operação comercial. Tal desconformidade pode configurar infração de natureza tributária ou administrativa, sobretudo se verificada a existência de erro material no lançamento, omissão de elementos essenciais à

formação do preço ou, em hipótese mais grave, manipulação intencional de dados com o propósito de alterar artificialmente o valor final ofertado.

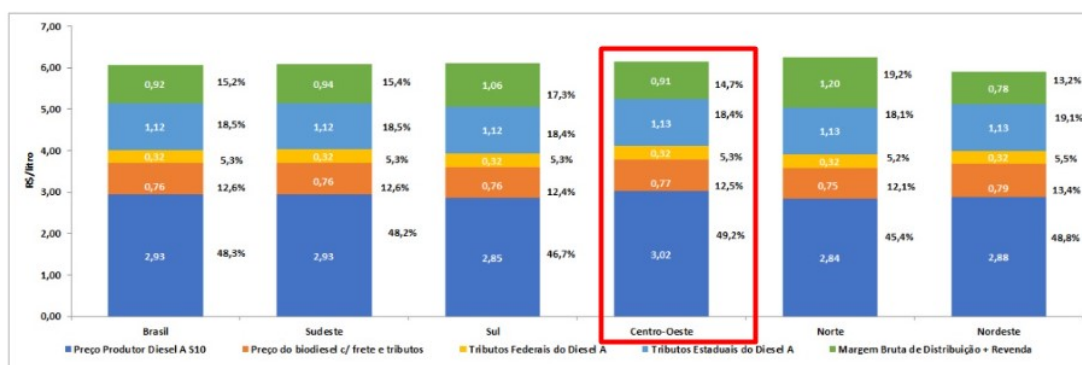
Ao se analisar a composição de preço do combustível apresentada nas imagens abaixo, extraídas do Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia no mesmo período (agosto/2025) da sessão pública do edital em questão, que detalha minuciosamente os componentes do valor final do diesel, desde o preço produtor, passando por fretes, tributos federais e estaduais, até a margem de distribuição e revenda, torna-se mais uma vez evidente uma discrepância significativa entre os valores oficiais e aqueles apresentados na comprovação pela empresa licitante, conforme tabela abaixo:

anp
Associação Nacional de Distribuidores de Petróleo

Agosto/2025

Ref.: 24/08/2025 a 30/08/2025	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Norte		Nordeste	
	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor Diesel A S10	2,93	48,3%	2,93	48,2%	2,85	46,7%	3,02	49,2%	2,84	45,4%	2,88	48,8%
Preço do biodiesel c/ frete e tributos	0,76	12,6%	0,76	12,6%	0,76	12,4%	0,77	12,5%	0,75	12,1%	0,79	13,4%
Tributos Federais do Diesel A ¹	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,2%	0,32	5,5%
Tributos Estaduais do Diesel A ²	1,12	18,5%	1,12	18,5%	1,12	18,4%	1,13	18,4%	1,13	18,1%	1,13	19,1%
Margem Bruta de Distribuição ³ + Revenda ³	0,92	15,2%	0,94	15,4%	1,06	17,3%	0,91	14,7%	1,20	19,2%	0,78	13,2%
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S10	6,07		6,08		6,11		6,14		6,24		5,90	

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME
 (1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S10)
 (2) ICMS.
 (3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.
 Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



05- Composição de preço do Diesel S10 em agosto de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S10 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 6,14 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S10: 49,20%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,50%

- Tributos Federais: 5,30%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,40%
- Margem de Distribuição + Revenda: 14,70%

A própria ANP, em suas tabelas, estipula essa margem em 14,70% para a região Centro-Oeste. Ao somar o ICMS correto de R\$ 1,12/litro ao preço mais baixo de produtor/importador da ANP e, em seguida, aplicar a margem de revenda, o custo final do diesel já seria de R\$ 5,693 por litro. Este valor é claramente superior aos R\$ 5,092 por litro propostos pela **METRAFORT** e ao preço apresentado em suas cotações, o que por si só já demonstra a inexequibilidade.

 **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

Agosto/2025

Ref.: 24/08/2025 a 30/08/2025	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Norte		Nordeste	
	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação
Preço Produtor Diesel A S500	2,80	46,6%	2,80	46,9%	2,76	46,1%	2,87	47,3%	3,40	53,5%	2,72	45,9%
Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos	0,76	12,7%	0,76	12,8%	0,76	12,6%	0,77	12,6%	0,75	11,9%	0,79	13,4%
Tributos Federais do Diesel A ¹	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,3%	0,32	5,1%	0,32	5,5%
Tributos Estaduais do Diesel A ²	1,12	18,7%	1,12	18,9%	1,12	18,8%	1,13	18,6%	1,13	17,8%	1,13	19,1%
Margem Bruta de Distribuição ³ + Revenda ³	1,00	16,6%	0,95	16,0%	1,02	17,1%	0,98	16,1%	0,75	11,8%	0,96	16,2%
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S500	6,01		5,96		5,98		6,06		6,35		5,92	

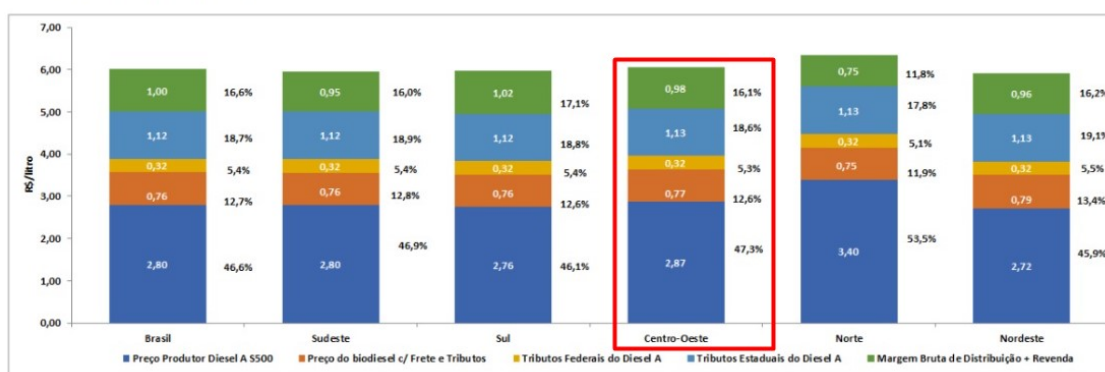
Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME

(1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S500).

(2) ICMS.

(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.

Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



06- Composição de preço do Diesel S500 em agosto de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S500 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 6,06 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S500: 47,30%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,60%

- Tributos Federais: 5,30%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,60%
- Margem de Distribuição + Revenda: 16,10%

Diante dessa estrutura, qualquer valor apresentado em comprovação que se afaste substancialmente desses parâmetros, especialmente no que tange à margem de revenda ou ao valor líquido do combustível, deve ser considerado tecnicamente inconsistente e economicamente questionável. A discrepância observada pode indicar:

- Erro metodológico na composição do preço unitário;
- Omissão de tributos ou encargos obrigatórios;
- Subdimensionamento da margem de revenda ou distribuição;
- Tentativa de mascarar inexequibilidade por meio de valores artificiais;

Tal prática revela indícios concretos de inexequibilidade da proposta, na medida em que os preços apresentados destoam significativamente dos valores médios de mercado. Essa discrepância compromete não apenas a transparência e a competitividade do certame, mas também a viabilidade econômica da execução contratual, podendo acarretar riscos à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços. A comprovação de preços deve refletir fielmente os custos reais de mercado, sob pena de configurar simulação ou tentativa de obtenção indevida de vantagem competitiva.

Portanto, impõe-se uma análise minuciosa dos registros fiscais e contábeis envolvidos, diante da incompatibilidade entre os valores apresentados e os dados oficiais do MME/ANP, a fim de verificar a origem da discrepância e assegurar que os valores declarados estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da boa-fé e da legalidade.

2.4. Do custo do transporte negligenciado

A comprovação da inexequibilidade da proposta se aprofunda quando se considera a logística de suprimento. A **METRAFORT**, apresenta cotação para fornecimento de combustível da **VIBRA ENERGIA S.A.**, localizado na Cidade de Goiânia - GO. Essa localidade está a aproximadamente 93 km dos municípios do Lote 05, como Cristianópolis de Goiás, onde seria uma média entre as distâncias do fornecedor e onde os serviços seriam prestados.

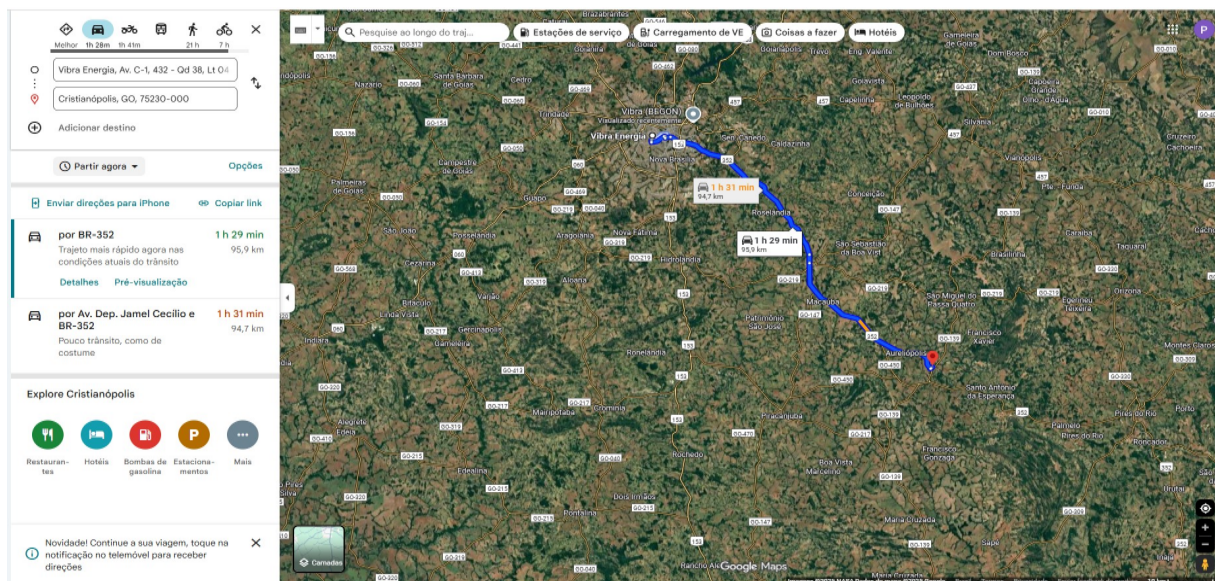
O transporte de combustível implica custos significativos que não podem ser negligenciados. Com base nas Resoluções ANTT nº 5.867/2020 (atualizada pela



Resolução nº 6.067/2025), que regulam o piso mínimo de frete para transporte de combustível, efetuou-se um cálculo médio das distâncias e do piso da ANTT, conforme tabelas abaixo, chegando-se a um custo adicional de R\$ 0,18 por litro apenas para o transporte.

EDITAL N.º 085/2025-GOINFRA- LOTE 07					
ITEM	MUNICÍPIOS	DISTÂNCIA PARA FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL COM CAMINHÃO TANQUE (CAP. 15.000 L) - POSTO QUALIS, SÃO LUIS DE MONTES BELOS - GO (KM)	DISTÂNCIA DA EVOLTA (KM)	VALOR DO TRANSPORTE CONFORME ANTT N.º 5.867/2020, ATUALIZADA PELA RES. N.º 6.067/25	PREÇO POR LITRO
1	ABADIA DE GOIÁS	119	238	2.884,60	0,19
2	ACREÚNA	117	234	2.846,21	0,19
3	ADELÂNDIA	32,7	65,4	1.233,86	0,08
4	AMERICANO DO BRASIL	85,4	170,8	2.241,58	0,15
5	ANICUNS	60,4	120,8	1.761,71	0,12
6	ARAÇU	104	208	2.596,68	0,17
7	ARAGOIÂNIA	137	274	3.230,10	0,22
8	AURILÂNDIA	22,6	45,2	1.041,92	0,07
9	AVELINÓPOLIS	86,1	172,2	2.260,77	0,15
10	BURITI DE GOIÁS	58,7	117,4	1.732,92	0,12
11	CACHOEIRA DE GOIÁS	47,9	95,8	1.521,78	0,10
12	CAMPESTRE DE GOIÁS	111	222	2.731,04	0,18
13	CATURAI	130	260	3.095,74	0,21
14	CEZARINA	107	214	2.654,26	0,18
15	CROMÍNIA	178	356	4.017,08	0,27
16	EDEALINA	156	312	3.594,80	0,24
17	EDÉIA	126	252	3.018,96	0,20
18	FIRMINÓPOLIS	10,9	21,8	811,58	0,05
19	GUARU	133	266	3.153,32	0,21
20	HIDROLÂNDIA	161	322	3.690,77	0,25
21	INDIARA	99,7	199,4	2.519,90	0,17
22	ITABERAÍ	108	216	2.673,46	0,18
23	JANDAIA	80,2	160,4	2.145,61	0,14
24	MAIRIPOTABA	164	328	3.748,36	0,25
25	MOSSÂMEDES	57,2	114,4	1.704,13	0,11
26	NAZÁRIO	57,1	114,2	1.704,13	0,11
27	PALMEIRAS DE GOIÁS	82,1	164,2	2.184,00	0,15
28	PALMINÓPOLIS	50,2	100,4	1.569,77	0,10
29	PARAÍSA	61,1	122,2	1.780,91	0,12
30	PONTALINA	188	376	4.209,03	0,28
31	PROFESSOR JAMIL	194	388	4.324,20	0,29
32	RIO VERDE	187	374	4.189,83	0,28
33	SANCLERLÂNDIA	42,6	85,2	1.425,81	0,10
34	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	78,3	156,6	2.107,22	0,14
35	SANTA HELENA DE GOIÁS	174	348	3.940,30	0,26
36	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	153	306	3.537,22	0,24
37	SÃO JOÃO DA PARAÍSA	296	592	6.282,05	0,42
DISTÂNCIA MÉDIA E PREÇO MÉDIO		110	220	2.711,85	0,18

07- Cálculo médio do frete por litro de combustível.



08- Distância de transporte entre a Vibra Energia S.A. em Goiânia e a cidade de Cristianópolis de Goiás.

Portanto, um cálculo mais realista do custo do diesel, considerando-se os R\$ 5,693/litro (preço base com ICMS e margem de revenda) acrescido do custo de transporte de R\$ 0,18/litro, eleva o preço real do diesel para R\$ 5,873 por litro [R\$ 5,693 (Preço base com ICMS e Margem Revenda) + R\$ 0,18 (Custo de Transporte) = R\$ 5,873/litro].

Este valor de R\$ 5,873/litro é substancialmente superior ao R\$ 5,092/litro proposto pela **METRAFORT**. Aplicando-se a regra do Art. 3º, IV, alínea 'a', da Portaria Nº 27/2025, onde o preço de mercado (X = R\$ 5,873) é maior que o preço ofertado (Y = R\$ 5,092), a proposta da **METRAFORT** para o óleo diesel deve ser considerada inexequível.

II.3. Das Diligências e da Jurisprudência do TCU – Distinção entre Complementação e Inclusão de Documento Novo

Referido acórdão ao mencionar que "a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis", **corrobora a tese da Recorrente**. A ausência de cotações, os vícios encontrados nelas, a justificação insuficiente de um BDI com 0,66% de lucro (incapaz de cobrir impostos sobre a renda) e a incidência inadequada de imposto ICMS que implicariam majoração do preço global são omissões e irregularidades graves que modificam a essência da proposta e a tornam inexequível.



É sabido que o Tribunal de Contas da União, pautado no princípio do formalismo moderado, permite o saneamento de falhas e omissões em diligência, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, essa faculdade não é ilimitada e possui marcos bem definidos pela própria jurisprudência e pela legislação.

O **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (e dispositivos correlatos na Lei nº 8.666/93) permite a "complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do TCU, embora reconheça o formalismo moderado, é uníssona **em não permitir** que a diligência sirva para a **inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação**.

Assim, a admissão de documentos essenciais em fase de diligência, que não foram apresentados junto à proposta original, e a aceitação de justificativas frágeis para um BDI reduzido violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU. No caso em tela, as cotações **não eram "informações acerca de documentos já apresentados"**, mas sim os próprios documentos que atestam a exequibilidade de determinados preços. Sua ausência completa na proposta original significa que a condição de exequibilidade, conforme o modelo exigido no edital (baseado em cotações de mercado), não foi comprovada no momento oportuno.

O entendimento do TCU, expresso em decisões como os Acórdãos 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 que flexibilizam a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, aplica-se a documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **vedando a inclusão de documento novo**, como se verifica:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP:



12112021, **ACÓRDÃO Nº 1211/2021**, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR), [ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA](#), Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Ao julgar improcedente uma representação que questionava a desclassificação de um licitante por descumprimento do edital, o TCU validou que a Administração não é obrigada a realizar diligências para corrigir falhas na proposta. A decisão confirma que a **diligência não serve para convalidar o descumprimento de critérios de aceitabilidade da proposta e das próprias regras criadas pela administração no certame**:

4. Em exame das manifestações, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 68), em resumo, considerou que a desclassificação da licitante, sem a realização de diligência prévia, seria irregular diante dos princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios. Ponderou que as divergências na planilha demandariam a realização de diligência antes da desclassificação sumária, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU, que prevê que pequenas falhas formais ou técnicas não devem levar à desclassificação de propostas vantajosas.

[...]

13. De forma diversa ao defendido pela unidade técnica no caso em exame, penso que o aproveitamento irrestrito de propostas com erros



supostamente sanáveis deve ser avaliado com certa reserva, cabendo conciliar essa busca pelo menor preço em contratações públicas com a observância aos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas.

14. Resgato da jurisprudência do TCU um precedente, mesmo proferido em momento mais remoto (Decisão 193/2002-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), que, em minha ótica, ilustra bem o equilíbrio que deve nortear a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme trecho do Voto a seguir (destaques inseridos):

(...) 8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional.

10. (...) O art. 48 da Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)"

(...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...)

13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. Di-lo o § 3º:

"3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. A parte final do dispositivo, a qual veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixa claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação

apresentada em conformidade com o edital. Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações. (...)

15. Extraio da jurisprudência selecionada do TCU, enunciado decorrente do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), com o seguinte teor:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

16. Portanto, divergindo do posicionamento da AudContratações, entendo que não restou configurado excesso de rigor na desclassificação do Consórcio Orla-Piatã.

[...]18. Ante tais considerações, entendo que a presente representação deve ser considerada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2024).

Contudo, no caso da **METRAFORT**, a ausência das cotações, a juntada de cotação, sem a comprovação de ter sido assinada pelo representante legal, a consideração equivocada da incidência de imposto ICMS, o preço do Diesel fora dos parâmetros de mercado e a apresentação de BDI que não atende aos termos do edital, não pode ser enquadrada como um mero "equivoco ou falha" de juntada de um documento preexistente. O Termo de Referência exigia que essa comprovação fosse feita **no ato licitatório** como parte integrante da proposta. A falta desses documentos e comprovações significou que a condição de exequibilidade **não foi demonstrada no momento da apresentação da proposta**, e não apenas que a prova de uma condição *demonstrada* estava ausente por lapso formal. A diligência, portanto, não pode ser desvirtuada para que a licitante **construa** a demonstração de exequibilidade que não apresentou inicialmente, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao edital.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **RECONSIDERE** a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. para o Lote 05 (e quaisquer outros lotes que apresentem as mesmas inconsistências), uma vez



que a empresa apresentou falhas graves e sucessivas no cumprimento das exigências editalícias e legais.

2. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE METRAFORT TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. INEXEQUÍVEL** e, conseqüentemente, sua desclassificação para o(s) Lote(s) em questão, pelos seguintes motivos, isolada ou conjuntamente:

- 2.1. A apresentação tardia de cotação essencial (TECAR) datada e assinada *após a abertura do certame*, configurando inclusão de documento novo, vedada pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Edital, item 7.13.1**, e contraria a jurisprudência do TCU. Tal cotação ainda continha vícios insanáveis (ausência de comprovação de poderes legais do signatário e alíquota de ICMS incorreta), violando o **Termo de Referência, item 10.5** e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**;
- 2.2. A cotação da TECAR, datada de 25/08/2025 e assinada em 26/08/2025, possuía **validade de proposta até 31 de agosto de 2025**. O **Relatório de Julgamento** (SEI 81813020) é datado de **31 de outubro de 2025**. Desse modo, a proposta da TECAR já **estava vencida no momento da análise e julgamento da resposta à diligência**, não podendo ser considerada válida para comprovar a exequibilidade;
- 2.3. A cotação para combustível (VIBRA, ou outra) foi subscrita por indivíduo que **não figura como representante legal** conforme contrato social arquivado na JUCEG, violando o **Termo de Referência, item 1**;
- 2.4. A apresentação de um percentual de lucro de 0,66% no BDI é manifestamente irrisório e economicamente inviável, sendo totalmente incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL) em qualquer regime tributário, tornando a proposta inexecutável e em desacordo com os parâmetros do **Acórdão nº 2.622/2013 do TCU**, conforme adotado pela própria GOINFRA em sua **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)** e **Art. 3º, Inciso XVI**, e **Termo de Referência, item 10.6**;
- 2.5. A omissão do custo de transporte do combustível, cotado em condição FOB, implica que o valor global da proposta está subestimado e sua



correção resultaria em **majoração do preço global**, o que é vedado pelo **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021**;

- 2.6. As falhas listadas na proposta original e persistentes ou introduzidas após a 1ª diligência representam descumprimento dos **itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.13, 10.17 e 10.24 do Termo de Referência**, bem como dos **Artigos da Portaria nº 121/2025** que balizam a exequibilidade;
3. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2025.

JACKSON JONES Assinado de forma digital
por JACKSON JONES
ALBERICI:60525 ALBERICI:60525045104
045104 Dados: 2025.11.07
17:52:42 -03'00'

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 39.618.316/0001-87

JOCIENE
PEREIRA
FERREIRA Assinado de forma digital por
JOCIENE PEREIRA FERREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=23270084000189,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOCIENE
PEREIRA FERREIRA
Dados: 2025.11.07 18:04:25 -03'00'

Ferreira Advogados S/S.
CNPJ 29.731.311/0001-02

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA		Protocolo: GOC2501720209
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada		
NIRE: 52201420069	CNPJ: 02058744000192	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada Último Arquivamento: 18/06/2025
Arquivamentos solicitado:		
Número:	Data:	Ato:
20216114969	13/07/2021	ALTERAÇÃO

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 06/11/2025, às 11:36:25 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **NPJWJ9AB**.
SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário Geral

**15ª - ALTERAÇÃO CONTRATUAL****TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA****CNPJ 02.058.744/0001-92 NIRE 52201420069**

JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico e empresário, nascido em 22 de agosto de 1951, filho de José Normanha de Oliveira e Bernadete de Lourdes Martins Normanha, portador da cédula de identidade nº 1754 expedido pelo CRM/GO em 03/09/1992, inscrito no CPF sob o nº 126.496.861-20, residente e domiciliado à Avenida T-15, nº 1085, Condomínio Residencial Genebra, Apartamento nº 1300/1400, Setor Bueno, Goiânia-GO CEP: 74.230-010;

Único sócio da sociedade Limitada denominada **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede à Rodovia BR 153, Quadra Área, Lote B1, Bairro Expansul Continuação I, Aparecida de Goiânia, CEP 74.985-260, com contrato social arquivado na JUCEG sob nº 522.0142006.9, por despacho de 04/08/1997 e alterações posteriores arquivadas, inscrita no CNPJ nº 02.058.744/0001-92, resolve na melhor forma de direito, proceder a alteração do contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - A sociedade terá por objeto as seguintes atividades econômicas: **COMERCIO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS, COMERCIO VAREJISTA DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA CAMINHOS, PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA, CONSERTOS, REPAROS EM CAMINHOS, PRESTACAO DE SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA, INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.**



Cláusula 2ª - O capital social que era de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), passa, neste ato, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio único.

Parágrafo Único - Após as alterações procedidas, fica a participação societária com a seguinte composição:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

Cláusula 3ª - Em virtude das alterações acima relacionadas, o sócio resolve consolidar o Contrato Social da sociedade, vigorando este com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula 1ª. A sociedade limitada operará sob a denominação social de **TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA**, regendo-se pelo presente contrato social e pelas disposições legais cabíveis.



Cláusula 2ª. A sociedade tem sede à Rodovia BR 153, Quadra Área, Lote B1, Bairro Expansul Continuação I, Aparecida de Goiânia, CEP 74.985-260, assim como a seguinte filial:

- (i) **Filial I:** Avenida Senador Valdon Varjão Nº 1830, Quadra 03 Lote Área, Loteamento Serra Dourada, Barra do Garças – MT, CEP: 78.603-050, inscrita no CNPJ nº 02.058.744/0003-54.

Parágrafo Único. Por deliberação dos administradores poderão ser criados, alterados ou extintos estabelecimentos da sociedade, no País ou no exterior.

Cláusula 3ª. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, com início de suas atividades em 01 de setembro de 1997.

CAPÍTULO II – DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 4ª. A sociedade tem por objeto social: **COMERCIO DE CAMINHOS NOVOS E USADOS, COMERCIO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS, COMERCIO VAREJISTA DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES PARA CAMINHOS, PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA, CONSERTOS, REPAROS EM CAMINHOS, PRESTACAO DE SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA, INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS, REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE COMERCIAL.**



CAPÍTULO III – DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª. O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já subscritas e integralizadas, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR R\$
JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA	100	15.000.000	15.000.000,00
TOTAL	100	15.000.000	15.000.000,00

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo. As quotas são indivisíveis em relação à sociedade e cada uma delas dá direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Terceiro. As deliberações dos sócios com relação à modificação do capital social serão sempre tomadas pelo voto afirmativo daqueles que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da sociedade.



Cláusula 6ª. A transferência, total ou parcial, de quotas do capital social a terceiros não será permitida sem prévia anuência dos sócios que representem, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social da sociedade, sendo que estes terão prioridade em sua aquisição, na proporção das quotas que possuírem, desprezando-se a quantidade de quotas do sócio que deseja transferi-las. Tal prioridade deverá ser exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação da proposta de transferência das quotas, acima prevista.

Parágrafo Único. Os sócios terão direito de preferência para subscrever todas novas quotas emitidas pela sociedade, na proporção das quotas que possuírem. Se algum sócio não desejar subscrever a parte do aumento de capital que lhe corresponder, o seu direito de preferência passará aos outros sócios também proporcionalmente às quotas que possuírem, excluindo-se a participação do sócio que renunciar ao seu direito de preferência. Se os demais sócios também não exercerem esse direito de preferência, o aumento de capital poderá ser subscrito por um terceiro, aceito por unanimidade pelos sócios. Decorrido o prazo de exercício do direito de preferência, e assumido por sócio ou um terceiro a subscrição das novas quotas emitidas pela sociedade, realizar-se-á Reunião de Sócios e/ou Alteração Contratual, conforme o caso, para modificação do Contrato Social.



CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª. A sociedade será administrada pelo sócio **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA**, já qualificado neste contrato, e pelo administrador, o Diretor **JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA**, brasileiro, administrador, natural de Goiânia-GO, casado em regime de separação total de bens, nascido em 03/05/1978, filho de João Maurício Martins Normanha e Vânia Suelene Abrão Normanha, portador da cédula de identidade nº 01998606916 expedido pelo DETRAN/DF em 24/04/2014, inscrito no CPF sob o nº 588.185.021-15, residente e domiciliado à SQSW Quadra 300 bloco A, Apartamento 302, bairro Setor Sudoeste, Brasília-DF, CEP 70.673-022, cabendo ambos isoladamente, a representação ativa e passiva judicial e extrajudicial, as atribuições e plenos poderes, conferidos em Lei, além de garantir o seu normal funcionamento, inclusive penhorar, hipotecar, alugar, arrendar, comprar e alienar bens móveis ou imóveis, abrir, movimentar ou encerrar contas de depósitos bancários, emitirem cheques ou outros títulos cambiais e firmarem contratos de empréstimos ou financiamentos.

Parágrafo Primeiro. É permitido aos administradores **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA E JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA** prestar avais em nome da sociedade e, sempre individualmente, inclusive fiança, caução, endosso ou quaisquer outras garantias para quaisquer fins aos interesses sociais ou não.

Parágrafo Segundo. Se for do interesse dos sócios poderá ser nomeado administrador não integrante do quadro social e a designação do mesmo, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.



Parágrafo Terceiro. A destituição ou substituição dos sócios ou não sócios nomeados administradores somente se opera pela aprovação de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos sócios, por meio de Reunião de Sócios ou de Alteração do Contrato Social, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. O Administrador da sociedade **JOÃO MAURÍCIO MARTINS NORMANHA**, já qualificado, será o representante da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal, como também junto aos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Quinto. Em havendo ausência ou impedimento do administrador mencionado no parágrafo anterior, por motivos profissionais ou pessoais, de forma que esta ausência venha a impactar a gestão dos negócios da sociedade, em razão do disposto no parágrafo anterior, o outro administrador irá substituí-lo até que cesse a ausência ou o impedimento.

Parágrafo Sexto. É de competência do administrador, isoladamente, a constituição em nome da sociedade, por instrumento público de procuração, mandatários ou procuradores para prática de atos e operações do interesse social. Os atos e operações a serem outorgados ao procurador ou mandatário devem ser especificados no respectivo instrumento.

Parágrafo Sétimo. A remuneração dos administradores será estabelecida pelos sócios, que representarem a maioria do capital social.



Parágrafo Oitavo. Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra ao sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da lei 10.406/2002.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Cláusula 8ª. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula 9ª. O balanço relativo a cada exercício findo será levantado dentro de 03 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cláusula 10ª. O balanço será remetido aos sócios dentro de 10 (dez) dias após seu levantamento, tendo, cada sócio, o prazo de 05 (cinco) dias para qualquer manifestação. A falta de resposta nesse prazo equivalerá à aprovação do balanço tal qual a aprovação do mesmo durante a realização da reunião anual, prevista na Cláusula 17ª, parágrafo primeiro.



Cláusula 11ª. Eventuais dúvidas sobre o balanço deverão ser resolvidas em reunião de sócios, sendo que o não comparecimento de qualquer sócio a essa reunião, equivalerá à sua aprovação do balanço.

Cláusula 12ª. Os sócios poderão, a qualquer tempo e às suas expensas, tomar conhecimento da administração social pelo exame direto dos livros e arquivos, independentemente de qualquer autorização.

Cláusula 13ª. Os lucros ou prejuízos da sociedade serão apurados após a dedução dos prejuízos acumulados e provisões legais, e após, ainda, a constituição de reservas que venham a ser objeto de deliberações dos sócios. O lucro assim apurado, se houver, poderá ser distribuído entre os sócios ou poderá ser mantido na conta de reserva de lucros.

Cláusula 14ª. A distribuição de lucros e perdas será feita por deliberação dos sócios, podendo ser realizada de maneira desproporcional à participação de cada sócio na sociedade.

Cláusula 15ª. No curso do exercício poderão ser levantados balanços semestrais, ou em períodos menores, para a distribuição antecipada de lucros, sempre observados os resultados apurados nesses balanços, o disposto na Cláusula 13ª tráz referida e as disposições legais vigentes.



Cláusula 16ª. A sociedade poderá pagar ou creditar juros aos sócios, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação “pro-rata” dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

CAPÍTULO VI – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 17ª. As deliberações serão tomadas em Reunião de Sócios ou Alteração do Contrato Social, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A reunião ordinária dos sócios será realizada em qualquer dia útil do mês de abril do ano seguinte ao exercício social.

Parágrafo Segundo. É facultada a realização de reuniões extraordinárias para tratar de assuntos relevantes para a sociedade, em qualquer época.

Parágrafo Terceiro. A convocação da reunião dos sócios deve ser feita por meio de notificação prévia dos administradores ou sócios, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, a ser realizada através de correspondência com simples ciente de recebimento ou registrada (AR), e-mail, telegrama, fax ou qualquer outro meio legalmente permitido e desde que seja comprovado o envio e o teor da convocação.

Parágrafo Quarto. Dispensam-se as formalidades de convocação quanto todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia.



Cláusula 18ª. A Reunião de Sócios instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

Cláusula 19ª. Dependerão de deliberação dos sócios, respeitado o disposto na Cláusula 20ª, por meio de Reunião de Sócios e/ou Alteração Contratual, conforme o caso: (a) a aprovação de contas da administração; (b) a eleição e destituição dos administradores, quando feita em ato separado, observado o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo quarto, do presente instrumento; (c) a modificação do contrato social; (d) a cisão, total ou parcial, a incorporação, a fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (e) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das contas; e (f) o pedido de recuperação extrajudicial ou judicial.

Cláusula 20ª. Sem prejuízo das disposições legais, os sócios reunir-se-ão por convocação, na forma prevista na Cláusula 17ª, parágrafo terceiro, do presente instrumento, para deliberação, valendo como quórum os seguintes: (a) $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social nas hipóteses de cisão, total ou parcial, fusão, incorporação, ou de cessação do estado de liquidação; (b) $\frac{2}{3}$ (dois terços) do capital social nas hipóteses de designação de administradores não sócios, se o capital estiver integralizado; (c) mais da metade do capital social na designação de administradores sócios, na fixação da remuneração dos administradores sócios ou não e de pedido de recuperação extrajudicial ou judicial; (d) unanimidade de votos nas hipóteses de designação de administradores não sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado; e (e) maioria de votos dos presentes nos demais casos.



CAPÍTULO VII – DA RETIRADA, EXCLUSÃO, INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 21ª. A sociedade não se dissolverá pela retirada, morte ou incapacidade de sócio pessoa física, ou pela retirada, falência, dissolução, fusão ou incorporação de sócio pessoa jurídica. Nessas hipóteses o sócio remanescente e os herdeiros, prosseguirão com a sociedade.

Parágrafo Primeiro Não havendo interesse dos herdeiros em ingressar no quadro societário o sócio remanescente prosseguirá com a sociedade pagando ao sócio que se retira ou a seus herdeiros, ou a seus sucessores, ou a quem legalmente os represente a sua parte no capital social, pelo valor patrimonial, obedecido o disposto na Cláusula 13ª do presente instrumento, e em balanço para este fim especialmente levantado no prazo de 40 (quarenta) dias após a ocorrência do fato. O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar esta resolução aos demais sócios, por escrito e como antecedência de, no mínimo, 03 (três) meses.

Parágrafo Segundo. O pagamento dos haveres relativos ao sócio que se retira da sociedade será feito em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias do levantamento do balanço especial previsto no “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro. As parcelas serão corrigidas pela variação do IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.



Cláusula 22ª. A exclusão de sócio por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião para esse fim, estando o sócio sujeito à exclusão ciente no prazo previsto na Cláusula 17ª, parágrafo terceiro, do presente instrumento, para que possa comparecer e, querendo, apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO VIII – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 23ª. Por deliberação e aprovação dos sócios representando pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, a sociedade poderá ser dissolvida, competindo aos mesmos sócios determinar o modo de liquidação e a nomeação do liquidante.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES

Cláusula 24ª. Este contrato social poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas e a qualquer momento, por deliberação de sócios representado $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 25ª. O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei 10.406/2002, e, supletivamente, no caso de omissão, pelas disposições da Lei 6.404/76 e demais legislações aplicáveis.



CAPÍTULO XI – DO FORO

Cláusula 26ª. Quaisquer controvérsias decorrentes do presente contrato social serão resolvidas no foro da Comarca da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 01 (uma) via.

Aparecida de Goiânia- GO, 12 de julho de 2021.

JOÃO MAURICIO MARTINS NORMANHA

Sócio Administrador

JOÃO HENRIQUE ABRÃO NORMANHA

Diretor



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
12649686120	JOAO MAURICIO MARTINS NORMANHA
58818502115	JOAO HENRIQUE ABRAO NORMANHA



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/07/2021 10:01 SOB N° 20216114969.
PROTOCOLO: 216114969 DE 13/07/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104991583. CNPJ DA SEDE: 02058744000192.
NIRE: 52201420069. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/07/2021.
TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

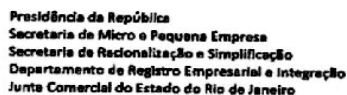
Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: VIBRA ENERGIA S.A		Protocolo: GOC2501720210	
Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Aberta			
NIRE: 52900076375	CNPJ: 34274233030605	Natureza Jurídica: Sociedade Anônima Aberta	Último Arquivamento: Número: Data: 22/08/2023
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20190753846	22/07/2019	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESÁRIO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 06/11/2025, às 11:37:41 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br>, com o código **OSC4TWGX**.
SUZANA FONTES BORGES FILETI
Secretário Geral



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0001392-0

Two Jurisdictions

Sociedade anônima

Porte Emmermaral

Normal

00-2019/332900-0

06/06/2019 - 14:37:41

JUCERIA

Último Argumento:

NIRE: 33.3.0001392-0

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Bolero(s): 103087391

Hash: DC9AD7A1-DB4E-4AFC-BCB7-39DE1EB3F95C

Órgão	Calculado	Pago
Junta	595,00	595,00
DREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Commercial do Estado do Rio de Janeiro

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XIXC	XIXC	
	XJXC	XJXC	
	XKXC	XKXC	
	XLXC	XLXC	
	XLXX	XLXX	

Rio de Janeiro

Local

Data

Representante legal da empresa

Nome:	FLAVIA RITA RANIEWSKI QUINTAL TANABE
Assinatura:	Radunwski (Quintal) Tanabe
Telefone de contato:	(21) 2354-4102
E-mail:	MARLON.ROSA.PM-CONSULTORIA@BR-PETROBRAS.COM.BR
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	06/06/2019
Data da 1ª entrada:	



00-2019/332900-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB308C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/8



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



PETROBRAS

CNPJ/MF - 34.274.233/0001-02
NIRE - 33300013920

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A. – BR, em reunião levada a efeito em 28-05-2019 (Ata CA nº 799), sob a presidência do Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho, com a participação dos Conselheiros Bruno Cesar de Paiva e Silva, Edy Luiz Kogut, Fernando Antonio Ribeiro Soares, Gregory Louis Piccininno, José Júlio Senna, Roberto Oliveira de Lima e Shakhaf Wine, na sede da Companhia no Rio de Janeiro, e do Conselheiro Clemir Carlos Magro no escritório de São Paulo, deliberou, dentre outros, sobre o seguinte assunto: "Eleição da Diretoria Executiva: DRPV, DIOL e DMCL": - O Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** Os membros do Conselho de Administração, nos termos propostos no respectivo Resumo Executivo e seus anexos, considerando a recomendação do Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, aprovaram as indicações do Presidente Rafael Salvador Grisolia para a composição da nova diretoria executiva da companhia: a) a eleição de Flavio Coelho Dantas para o cargo de Diretor Executivo de Rede de Postos e Varejo (DRPV), para um mandato até 30-07-2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos, destituindo desta função Marcelo Fernandes Bragança; b) a eleição de Marcelo Fernandes Bragança para o cargo de Diretor Executivo de Operação e Logística (DIOL), para um mandato até 30-07-2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos, destituindo desta função Alípio Ferreira Pinto Junior; c) a destituição de Alípio Ferreira Pinto Junior do cargo de Diretor Executivo de Mercado Corporativo e Lubrificantes (DMCL); d) a eleição de Marcelo Cruz Lopes para o cargo de Diretor Executivo de Mercado Corporativo e Lubrificantes, para um mandato até 30-07-2019, e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos, sendo registrado o voto contrário do Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho para a eleição do DMCL. O Conselheiro Fernando Antonio Ribeiro Soares registrou sua concordância com a indicação dos candidatos em decorrência da documentação apresentada, porém, informou a falta da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB308C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/8



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br



CNPJ/MF - 34.274.233/0001-02
NIRE - 33300013920

documentação relativa ao Sistema Integrado de Nomeações (SINC) a Casa Civil. Os membros do Conselho de Administração registraram o agradecimento aos Diretores Executivos Marcelo Fernandes Bragança e Alípio Ferreira Pinto Junior. -----"Eleição da Diretoria Executiva: DFIN": - O Presidente do Conselho de Administração Augusto Marques da Cruz Filho submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** Os membros do Conselho de Administração, com voto contrário do Conselheiro Bruno Cesar de Paiva e Silva e do Conselheiro Clemir Carlos Magro, nos termos propostos no respectivo Resumo Executivo e seus anexos, considerando a recomendação do Comitê de Indicação, Remuneração e Sucessão, aprovaram a indicação do Presidente Rafael Salvador Grisolia para a composição da Diretoria Executiva da companhia, com a eleição de André Corrêa Natal para o cargo de Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, para um mandato até 30-07-2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos, destituindo desta função José Roberto Lettiere, condicionada a sua retirada da sociedade na empresa Opportunity Asset Administradora de Recursos de Terceiros Ltda. O Conselheiro Fernando Antonio Ribeiro Soares registrou sua concordância com a indicação em decorrência da documentação apresentada, porém, informou a falta da documentação relativa ao Sistema Integrado de Nomeações (SINC) a Casa Civil. Os membros do Conselho de Administração agradeceram o trabalho do Diretor José Roberto Lettiere na Diretoria Executiva Financeira e de Relações com Investidores.---

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.


Flavia Rita Radusweski Quintal Tanabe

Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A.

2

SEGE - Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A.
Rua Correia Vasques, 250 - 9º andar
Tel. (21) 2354-4056
CEP 20211-140 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB30BC23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 4/8



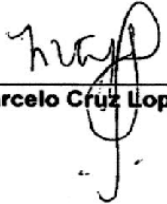
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB N° 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

**Termo de Posse do Senhor Marcelo Cruz
Lopes no Cargo de Diretor Executivo de
Mercado Corporativo e Lubrificantes da
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR**

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove, na Sede da Petrobras Distribuidora S.A. – BR, na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, em cumprimento ao estabelecido no Estatuto Social da BR, compareceu o Senhor **Marcelo Cruz Lopes**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro Elétrico, casado, com domicílio na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 099004418, expedida pela IFP/RJ, e com inscrição no CPF nº 045.022.147-44, que, após tomar ciência e anuir ao disposto nos artigos 16, 17 e à cláusula compromissória prevista no art. 63 do Estatuto Social, bem como aos termos do Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6404/76, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, declarando, ainda, sob as penas da lei, que, para todos os fins de direito, em especial para assumir o cargo para o qual foi eleito de que possui reputação ilibada, de que não está impedido de ser Diretor Executivo de Mercado Corporativo e Lubrificantes, seja por impedimento decorrente de lei especial, seja por não estar condenado a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso ao cargo como condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal, foi empossado no cargo de **Diretor Executivo de Mercado Corporativo e Lubrificantes da Petrobras Distribuidora S.A.**, para o qual foi eleito na reunião de Conselho de Administração realizada no dia 28 de maio de 2019, com mandato até 30/07/2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos. Para formalização do ato de posse, com o devido registro no livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva, eu, Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe *Radusweski Quintal Tanabe* Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, mandei lavrar o presente Termo de Posse, que passa a ser assinado pelo empossado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.



Marcelo Cruz Lopes

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB308C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 5/8



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Termo de Posse do Senhor Flavio Coelho Dantas no Cargo de Diretor Executivo de Rede de Postos e Varejo da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove, na Sede da Petrobras Distribuidora S.A. – BR, na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, em cumprimento ao estabelecido no Estatuto Social da BR, compareceu o Senhor **Flávio Coelho Dantas**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Economista, casado, com domicílio na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 04.798.794-6, expedida pela IFP/RJ, e com inscrição no CPF nº 003.641.307-09, que, após tomar ciência e anuir ao disposto nos artigos 16, 17 e à cláusula compromissória prevista no art. 63 do Estatuto Social, bem como aos termos do Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6404/76, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, declarando, ainda, sob as penas da lei, que, para todos os fins de direito, em especial para assumir o cargo para o qual foi eleito de que possui reputação ilibada, de que não está impedido de ser Diretor Executivo de Rede de Postos e Varejo, seja por impedimento decorrente de lei especial, seja por não estar condenado a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso ao cargo como condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal, foi empossado no cargo de **Diretor Executivo de Rede de Postos e Varejo da Petrobras Distribuidora S.A.**, para o qual foi eleito na reunião de Conselho de Administração realizada no dia 28 de maio de 2019, com mandato até 30/07/2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos. Para formalização do ato de posse, com o devido registro no livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva, eu, Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe *Radusweski Quintal Tanabe* Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, mandei lavrar o presente Termo de Posse, que passa a ser assinado pelo empossado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.


Flávio Coelho Dantas

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB308C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/8



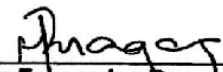
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

Termo de Posse do Senhor Marcelo Fernandes Bragança no Cargo de Diretor Executivo de Operação e Logística da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e dezenove, na Sede da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, em cumprimento ao estabelecido no Estatuto Social da BR, compareceu o Senhor **Marcelo Fernandes Bragança**, brasileiro, natural da cidade de Vitória (ES), Engenheiro Mecânico, casado, com domicílio na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 1.159.062, expedida pela SSP/ES, e com inscrição no CPF nº 007.926.197-30, que, após tomar ciência e anuir ao disposto nos artigos 16, 17 e à cláusula compromissória prevista no art. 63 do Estatuto Social, bem como aos termos do Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6404/76, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, declarando, ainda, sob as penas da lei, que, para todos os fins de direito, em especial para assumir o cargo para o qual foi eleito de que possui reputação ilibada, de que não está impedido de ser Diretor Executivo de Operação e Logística, seja por impedimento decorrente de lei especial, seja por não estar condenado a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso ao cargo como condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal, foi empossado no cargo de **Diretor Executivo de Operação e Logística da Petrobras Distribuidora S.A.**, para o qual foi eleito na reunião de Conselho de Administração realizada no dia 28 de maio de 2019, com mandato até 30/07/2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos. Para formalização do ato de posse, com o devido registro no livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva, eu, Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe *Raduswurski* *Quintal Tanabe*, Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, mandei lavrar o presente Termo de Posse, que passa a ser assinado pelo empossado. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.


Marcelo Fernandes Bragança

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB306C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 7/8



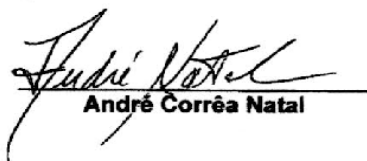
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

**Termo de Posse do Senhor André Corrêa
Natal no Cargo de Diretor Executivo
Financeiro e de Relações com Investidores da
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR**

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e dezenove, na Sede da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, em cumprimento ao estabelecido no Estatuto Social da BR, compareceu o Senhor **André Corrêa Natal**, brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro (RJ), Engenheiro de Produção, casado, com domicílio na Rua Correia Vasques, 250, 9º andar, Cidade Nova, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20211-140, portador da carteira de identidade nº 12.349.869-3, expedida pela SSP/RJ, e com inscrição no CPF nº 086.640.127-09, que, após tomar ciência e anuir ao disposto nos artigos 16, 17 e à cláusula compromissória prevista no art. 63 do Estatuto Social, bem como aos termos do Regime Disciplinar de Empregados e Sistema de Consequências do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal e, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6404/76, ter cumprido a obrigação relativa à declaração de bens, declarando, ainda, sob as penas da lei, que, para todos os fins de direito, em especial para assumir o cargo para o qual foi eleito de que possui reputação ilibada, de que não está impedido de ser Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores, seja por impedimento decorrente de lei especial, seja por não estar condenado a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso ao cargo como condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal, foi empossado no cargo de **Diretor Executivo Financeiro e de Relações com Investidores da Petrobras Distribuidora S.A.**, para o qual foi eleito na reunião de Conselho de Administração realizada no dia 28 de maio de 2019, com mandato até 30/07/2019 e posterior recondução para o próximo prazo de 2 (dois) anos. Para formalização do ato de posse, com o devido registro no livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva, eu, Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe *Radusweski* *Quintal Tanabe*, Secretária-Geral da Petrobras Distribuidora S.A. - BR, mandei lavrar o presente Termo de Posse, que passa a ser assinado pelo empossado. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.


André Corrêa Natal

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 333.0001392-0 Protocolo: 00-2019/332900-0 Data do protocolo: 06/06/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2019 SOB O NÚMERO 00003644225 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 03396D72DC94BDB308C23E0315BDC9E2C341DA652B29BCFE09986F3C6E2C5984

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/8



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/07/2019 13:24 SOB Nº 20190753846.
PROTOCOLO: 190753846 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903326624. NIRE: 52900076375.
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 22/07/2019

www.portaldodoempreendedorgoiano.go.gov.br